

FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA FUTURAFLEX

CNPB Nº 2021.0027-56

Aprovado pela portaria nº 597, de 17 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da União nº 139 de 24 de julho de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	12
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	14
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	16
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	22
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	23
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS.....	24
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	33
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	38
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	39
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	40

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria FuturaFlex, doravante designado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria FuturaFlex, estruturado na modalidade de contribuição definida, estabelecendo as regras de ingresso, de custeio, de concessão e de manutenção dos benefícios, de direitos aos institutos, bem como os direitos e as obrigações da Entidade, da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I. "Aportes": significará os valores aportados para este Plano de Aposentadoria pelo Participante que efetuar a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e pelo Participante Assistido, na forma prevista neste Regulamento.
- II. "Assistido": significará o Participante e o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, exceto o Benefício Provisório.
- III. "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- IV. "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes e aos Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.
- V. "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Aposentadoria na forma prevista neste Regulamento.
- VI. "Data de Início do Benefício": significará o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade.
- VII. "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significará a data a ser definida pela Entidade, desde que não ultrapasse o primeiro dia do mês subsequente aquele em que completar 90 (noventa) dias da data da publicação no diário oficial da união do ato de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.
- VIII. "Entidade": significará a **FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar**.
- IX. "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- X. "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano de Aposentadoria e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

- XI. "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente aplicável.
- XII. "Plano de de Aposentadoria FuturaFlex " ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano FuturaFlex" ou "Plano": significará o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Patrocinadora, aos Participantes, e Beneficiários Indicados e Assistidos, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIII. "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XIV. "Regulamento do Plano de Aposentadoria FuturaFlex " ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XV. "Retorno de Investimentos": significará as taxas de retorno obtidas mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano nos perfis de investimentos, classificados em conservador, moderado e agressivo, podendo ainda ser oferecido os perfis super conservador e ciclo de vida, considerando a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, observado o disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos utilizada para atualização do Saldo de Conta Total será apurada considerando o respectivo perfil das carteiras de investimentos.
- XVI. "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.
- XVII. "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições e Aportes acumulados individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescidas do Retorno de Investimentos conforme definido neste Regulamento.
- XVIII. "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XIX. "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

- XX. "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA do exercício imediatamente anterior.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano:

- I o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano;
- II o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- III o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último.

Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, ou conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários Indicados

Art. 5º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita no Plano os quais terão direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte nos termos deste Regulamento.

§ 1º O Participante poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito, mediante preenchimento de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.

§ 2º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado, os valores devidos aos Beneficiários serão divididos em partes iguais.

§ 3º Na ausência de indicação de Beneficiário Indicado, o valor devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção IV – Do ingresso do Participante

Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

- § 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.
- § 2º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher os formulários, impressos ou eletrônicos, fornecidos pela Entidade onde indicará os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.
- § 3º O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 4º O Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, não se aplicando o disposto no artigo 8º deste Regulamento.
- Art. 7º O Participante que vier a ser readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.
- § 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 3º A opção do Participante pelo disposto neste artigo implica na extinção do direito à aplicação do disposto no artigo 8º deste Regulamento.
- Art. 8º O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contado do Término do Vínculo poderá manter seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração na mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Participante que estiver enquadrado no § 4º do artigo 6º deste Regulamento.

- Art. 9º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de sua Contribuição, desde que previamente avisado, exceto no caso de opção pelo instituto do autopatrocínio sem o Término do Vínculo e da possibilidade da Entidade presumir a opção pelo instituto de benefício proporcional diferido;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;
- VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal na data do Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da

- 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração, observado o disposto no artigo 16 deste Regulamento.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurado o direito de optar pelo instituto da portabilidade ou pelo instituto do resgate de contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.
- § 11 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de ser enquadrado, por presunção, na condição de benefício proporcional diferido ou, não sendo possível a presunção, de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva, devida e não paga na data do vencimento. Não se aplica o disposto neste parágrafo na hipótese de autopatrocinado sem Término do Vínculo.
- § 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 13 Não sendo possível presumir a opção pelo benefício proporcional diferido, o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo perderá tal qualidade na hipótese referida no inciso IV deste artigo, sendo-lhe assegurado o direito a opção pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade, sem a obrigação de pagamento das Contribuições vencidas.
- § 14 Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo e/ou do recebimento do resgate de contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- Art. 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção VI – Do Restabelecimento da Qualidade de Participante e da Reintegração

- Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante autopatrocinado ou o aguardando o benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

§ 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante será assegurado ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante ter solicitado o resgate de contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

§ 3º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do resgate de contribuições do Participante, de que trata o § 2º deste artigo, transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao saldo de Conta de Patrocinadora e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.

- Art. 13 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da reintegração, desde que o Participante opte por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.

Parágrafo único

As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração.

- Art. 14 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o

Término do Vínculo até a reintegração, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 12, se for o caso.

Art. 15 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.

Art. 16 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários Indicados;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou vinculado, no caso daquele que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 17 Ao Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Entidade os valores referidos nos artigos 13 e 15, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 18 Para aquele que ingressar neste Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o somatório dos seguintes tempos:

- I último período de tempo de serviço ininterrupto prestado a uma ou mais Patrocinadora até a data que anteceder o ingresso neste Plano; e
- II tempo de vinculação ao Plano contado a partir da data do ingresso, inclusive, neste Plano.

§ 1º No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 19 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do desligamento do Plano.

Art. 20 Na hipótese de Participante admitido, readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do Término do Vínculo anterior, optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um novo período de Tempo de Vinculação, sem considerar os períodos de tempo de vinculação anteriores referidos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º O Participante, autopatrocinado ou aquele que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida, readmitido em Patrocinadora e que, ao ingressar no Plano, optar por manter a condição de ativo nos termos do inciso II do artigo 7º, terá o Tempo de Vinculação ao Plano apurado nos termos deste Capítulo sem qualquer interrupção.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo se aplica nos casos em que o Participante readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.

Art. 21 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que

este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 22 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.
- Art. 23 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora:
- I ao valor do salário nominal pago ao Participante, observadas as referências e nomenclaturas de remuneração utilizadas pela respectiva Patrocinadora para o mensalista ou horista, de acordo com o contrato de trabalho estabelecido;
 - II ao valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.
- § 1º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no § 2º deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.
- § 2º A critério da Patrocinadora poderão ser incluídos no Salário de Participação do Participante de que trata o *caput* deste artigo os adicionais que componham a remuneração.
- § 3º A inclusão dos adicionais referidos no § 2º deste artigo deverá observar critérios equânimes e não discriminatório e dependerá de comunicação prévia da Patrocinadora à Entidade.
- Art. 24 O Participante que contar com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador poderá, desde que efetue o ingresso correspondente, ter mais de um vínculo com este Plano. Neste caso, os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados separadamente, de acordo com cada vínculo neste Plano.
- Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário nominal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.
- § 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.
- § 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação, de que trata o *caput* deste artigo, será pela variação do IPCA apurada desde o mês do Término do Vínculo até o mês de dezembro.
- Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo

corresponderá ao salário pago ao Participante no último mês anterior ao do evento, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 27 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

Art. 28 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 23, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 29 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro, escolhido pelo Participante com base na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio para a respectiva Patrocinadora, sobre o Salário de Participação.

§ 1º Será facultada ao Participante a opção pela aplicação do percentual máximo previsto na tabela de Contribuição quando da alteração do Salário de Participação. Nesta hipótese será aplicado o percentual máximo até que o Participante se manifeste formalmente pela adoção de outro percentual, conforme disposto no § 6º deste artigo.

§ 2º A tabela de contribuição referida no *caput* deste artigo constará do plano de custeio, com a identificação da Patrocinadora, e será aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º Caberá à Entidade promover ampla divulgação da tabela de Contribuição aos Participantes do Plano.

§ 4º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso se este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês, após essa data vigorará a partir do mês subsequente.

§ 5º Na hipótese de o Participante não definir o percentual será considerado pela Entidade a opção por 0% (zero por cento).

§ 6º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante poderá ser alterado, a qualquer momento, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade e vigorará a partir do mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, observada a tabela de contribuição vigente na data da alteração para a respectiva Patrocinadora.

§ 7º Na hipótese de a solicitação mencionada no § 6º deste artigo ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, o percentual da Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.

§ 8º A Contribuição Básica de Participante será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.

§ 9º A Contribuição Básica de Participante deverá ser efetuada inclusive por aquele que estiver em gozo de Benefício Provisório, observadas as disposições deste artigo.

§ 10 A Entidade poderá implementar tabelas de contribuição distintas para cada uma das Patrocinadoras, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 30 A Contribuição Esporádica de Participante ativo e autopatrocinado é opcional e corresponderá a um valor definido expresso em moeda corrente nacional ou ao

valor obtido com a aplicação de um percentual inteiro aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica de Participante deverá ser efetuada em formulário próprio e entregue à Entidade com a indicação do valor desejado ou do percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participante.

§ 2º A Contribuição Esporádica de Participante será efetuada por meio de desconto em folha de salários da Patrocinadora ou de depósito em conta corrente de titularidade da Entidade, a critério do Participante.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar por efetuar contribuições por meio de desconto na folha de salários a solicitação realizada a partir do dia 15 (quinze) de cada mês somente será efetivada a partir da folha salarial do mês subsequente ao do mês da solicitação.

§ 4º O Participante poderá cessar a realização da Contribuição Esporádica a qualquer época, mediante manifestação por escrito entregue na Entidade. Se a Contribuição Esporádica ocorrer por meio de desconto na folha de pagamento a cessação ocorrerá no mês subsequente ao da solicitação.

§ 5º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 31 As Contribuições Básica e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 32 As Contribuições de Participante efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora serão repassadas à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 33 A Contribuição Esporádica de Participante realizada por meio de depósito em conta corrente deverá ser efetuada na data estipulada entre a Entidade e o Participante.

Art. 34 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente ao estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 35 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio:

- I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 36 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer o desconto das Contribuições de Participante pela Patrocinadora.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 37 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme dispõe o artigo 29 deste Regulamento, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá ser alterado, reduzido ou majorado, por cada uma das Patrocinadoras, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, e constará do plano de custeio devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A Entidade comunicará aos Participantes o percentual definido pela respectiva Patrocinadora para a Contribuição Normal de Patrocinadora sempre que a opção for por percentual diferente do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a Patrocinadora não informar o novo percentual será mantido no plano de custeio o último percentual informado.

§ 4º A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.

Art.38 A Patrocinadora poderá efetuar, a seu exclusivo critério, a Contribuição Esporádica de Patrocinadora definida com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único

Na hipótese de a Patrocinadora decidir efetuar a Contribuição Esporádica de Patrocinadora deverá comunicar, por escrito, sua decisão à Entidade, indicando o valor e o prazo escolhido.

Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 49, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 40 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 41 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;
- II a perda total de remuneração do Participante;
- III o período em que o Participante definir o percentual de 0% (zero por cento) para sua Contribuição Básica.

Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer o recolhimento da Contribuição de Patrocinadora referente a esse mês.

Seção III – Dos Aportes Específicos

Art. 43 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e o Participante Assistido poderão realizar aportes específicos ao Plano.

§ 1º O aporte específico corresponderá a um valor definido pelo Participante, expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.

§ 2º O Participante deverá comunicar a Entidade, em formulário próprio, que pretende efetuar o recolhimento do aporte específico, o qual será efetuado diretamente a um estabelecimento bancário por esta indicado.

- § 3º Na hipótese de o valor do aporte específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada neste artigo.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

- Art. 44 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano, serão custeadas pelo Retorno de Investimentos do Plano, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.

Parágrafo único

A Patrocinadora poderá, se desejar, realizar contribuições para custeio das despesas administrativas, desde que previstas no plano de custeio anual.

- Art. 45 Outros recursos poderão ingressar no Plano para custeio das despesas administrativas e constituirão o Fundo Administrativo. São eles:

- I Reembolso de Patrocinadoras para despesas específicas e previamente aprovadas;
- II Receitas Administrativas;
- III Doações; e
- IV Dotação Inicial.

- § 1º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.

- § 2º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- Art. 46 O recolhimento à Entidade dos valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano.

Seção V – Das Disposições Financeiras

- Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes e aportes específicos;
- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano;

IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção V – Das Penalidades

Art. 48 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base no Retorno de Investimentos, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal na forma da lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor devido na forma do *caput* deste artigo poderá ser inferior ao valor principal.

§ 3º O valor correspondente à aplicação das penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 4º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.

§ 5º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

§ 6º Na hipótese de o Retorno de Investimentos ser negativo no período, para fins da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a atualização monetária não será aplicada.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 49 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Participante;
- b) Conta Esporádica, constituída pelas Contribuições Esporádicas;
- c) Conta Aporte Específico, constituída pelos aportes específicos efetuados pelo Participante e Assistido; e
- d) Conta Portabilidade, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios para este Plano;

II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas;

- a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais; e
- b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas.

Art. 50 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 51 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições que será utilizado conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 52 O Participante e o Assistido poderão, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total.

§ 1º Os perfis disponibilizados pela Entidade serão classificados em conservador, moderado e agressivo, ficando, ainda, a exclusivo critério da Entidade, a disponibilização de perfil super conservador e ciclo de vida, mediante inclusão em sua política de investimentos.

§ 2º A opção referido no *caput* somente será efetuada pelo Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Pensão por Morte.

Art. 53 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante na data do ingresso neste Plano e pelo Assistido na data do requerimento do Benefício, podendo ser alterada a qualquer momento.

§ 1º A opção e a alteração de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas por escrito, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.

§ 2º Caso o Participante e o Assistido não exerçam a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade alocará os recursos no perfil indicado na política de investimentos do Plano ou, na hipótese de já ter efetuado anteriormente a opção, manterá a última opção efetuada.

Art. 54 Na hipótese de o Participante e o Assistido optar por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago após essa data.

Art. 55 Na hipótese da impossibilidade da Entidade aplicar os recursos em um dos perfis de investimento escolhido pelo Participante e Assistido, em razão do volume de recursos não ser suficiente para sua manutenção, a Entidade comunicará e concederá um prazo de 90 (noventa) dias para que o Participante e o Assistido façam a opção por outro perfil de investimentos.

Parágrafo único

Caso o Participante e o Assistido não façam a opção de que trata o *caput* deste artigo no prazo estabelecido autorizará, automaticamente, a Entidade a alocar o seu Saldo de Conta Total no perfil de investimentos definido na Política de Investimentos para essa finalidade.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 56 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro:

- I Aposentadoria Normal;
- II Aposentadoria Antecipada;
- III Aposentadoria por Invalidez;
- IV Benefício Provisório;
- V Pensão por Morte; e
- VI Abono Anual.

Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício Provisório não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 65, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício.

Art. 59 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício, salvo quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese de a Data de Início do Benefício ser posterior ao dia 15 (quinze) do mês para determinação do valor do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês da Data de Início do Benefício.

§ 2º O valor das Contribuições efetuadas no mês do Término do Vínculo do Participante e os Aportes Específicos serão considerados no Saldo de Conta Total para apuração do valor do Benefício.

§ 3º Os pagamentos relativos ao mês do início dos Benefícios serão efetuados integralmente. A última parcela do Benefício corresponderá ao saldo remanescente do Saldo de Conta Total e, no caso do Benefício Provisório, a parte do Saldo de Conta Total utilizada no cálculo conforme disposto neste Regulamento.

Art. 61 Os Benefícios devidos por esse Plano de valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária – UP ou cujo Saldo de Conta Total ou a parte do Saldo de Conta Total utilizada no cálculo do Benefício Provisório seja inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias - UP poderão, no momento de sua concessão ou em qualquer época durante seu pagamento, ser transformado em pagamento único de valor equivalente ao Saldo de Conta Total remanescente ou a parte utilizada no cálculo do Benefício Provisório.

Parágrafo único

Com o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Assistido, Beneficiários Indicados e herdeiros legais, relativamente ao Plano. No caso do Benefício Provisório será extinta a obrigação em relação ao seu pagamento em renda.

Art. 62 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora à qual o Participante esteja vinculado, sem prejuízo do Participante prestar informações a Entidade.

§ 2º Os Participantes autopatrocinados, os que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Entidade e são responsáveis pela exatidão das mesmas.

§ 3º Caso o Assistido não efetue a atualização cadastral requerida a Entidade notificará o Assistido para realizar a atualização cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 4º Caso o Assistido regularize sua situação perante a Entidade, o pagamento do Benefício será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.

Art. 63 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, a qualquer tempo, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º As procurações de Assistido para seus representantes junto à Entidade poderão ser outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular, com as

formalidades previstas na legislação civil, com poderes específicos para receber e dar quitação, quando utilizadas para recebimento do Benefício. Nas hipóteses em que seja indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pela Entidade.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a Entidade perante o Assistido com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação ou o Benefício de prestação única será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 16 (dezesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 65 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 67 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 58, será concedida ao Participante desde que atendidas uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade; ou

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 68 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 69 A Aposentadoria Normal cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

- I esgotar o Saldo de Conta Total; ou
- II expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou
- III com o falecimento do Participante; ou
- IV com o pagamento do Benefício em parcela única.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 70 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 58, será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 71 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 72 A Aposentadoria Antecipada cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

- I esgotar o Saldo de Conta Total; ou
- II expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou
- III com o falecimento do Participante; ou
- IV com o pagamento do Benefício em parcela única.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 74 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará quando da primeira das seguintes ocorrências:

- I na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente;
- II ou quando esgotar o Saldo de Conta Total; ou

- III expirar o prazo escolhido pelo Participante; ou
- IV com o falecimento do Participante; ou
- V com o pagamento do Benefício em parcela única.

Parágrafo único

Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, cessará o pagamento da Aposentadoria por Invalidez, preservando-se seu Saldo de Conta Total remanescente na data de cessação do Benefício, com o restabelecimento proporcional das Contas de Participante e de Patrocinadora e respectivas subcontas.

Art. 76 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção V – Do Benefício Provisório

Art. 77 O Benefício Provisório será concedido ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

- I Ter, no mínimo, com 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e
- II Não estar recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano.

§ 1º O Benefício Provisório somente poderá ser requerido a cada 5 (cinco) anos contados da cessação do Benefício Provisório anterior.

§ 2º A concessão do Benefício Provisório não altera a condição de Participante deste Plano.

Art. 78 O Benefício Provisório consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação de uma parte do Saldo de Conta Total, apurada de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total
5 (cinco) a 10 (dez)	50%
Mais de 10 (dez)	70%

§ 1º O Benefício Provisório será pago conforme opção do Participante na forma previsto no artigo 93 deste Regulamento.

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Provisório serão devidas as Contribuições ao Plano, inclusive de Patrocinadora, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º A cada concessão de Benefício Provisório será iniciado um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano para efeito da aplicação da tabela prevista no *caput* deste artigo.

Art. 79 O Benefício Provisório cessará na primeira das seguintes ocorrências:

- I expirar o prazo escolhido pelo Participante;
- II o Participante falecer;
- III ocorrer o desligamento deste Plano; ou
- IV o Participante solicitar a sua cessação.

Art. 80 Ocorrendo o disposto no artigo anterior, a parte do Saldo de Conta Total utilizada para concessão do Benefício Provisório não esgotada será acrescida ao seu Saldo de Conta Total do respectivo Participante, considerando a proporção das respectivas Contas de Participante e de Patrocinadora, vigentes na Data de Início do Benefício Provisório.

Seção VI – Pensão por Morte

Art. 81 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal ou pagamento único, aos Beneficiários Indicados do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único

A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários Indicados do Participante Assistido se não tiver decorrido o prazo definido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 82 O Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte deverá optar por:

- I receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única; ou
- II optar por uma das formas de renda previstas no incisos do caput do artigo 92 deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso não haja acordo entre os Beneficiários Indicados acerca da forma de recebimento, a Pensão por Morte será paga em parcela única.

Art. 83 A Pensão por Morte, ainda que devida na forma de pagamento único, será rateada em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

Art. 84 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Indicado e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente será efetuada se o pagamento estiver sendo realizado na forma de renda, produzindo efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- Art. 85 O falecimento do Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, concedida na forma de renda, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários Indicados remanescentes.
- Art. 86 A Pensão por Morte concedida na forma de renda cessará com o falecimento do último Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer
- Art. 87 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude do falecimento do último Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 88 Não existindo Beneficiários Indicados habilitados à concessão da Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VII – Abono Anual

- Art. 89 O Abono Anual será concedido até o último dia do mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, e ao Participante que estiver recebendo o Benefício Provisório, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou a parte do Saldo de Conta Total utilizada no Benefício Provisório ou expirado o prazo definido para pagamento.
- Art. 90 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro ou no mês do efetivo pagamento, no caso de antecipação, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.
- Art. 91 A critério da Entidade poderá ocorrer antecipação do pagamento do Abono Anual.

Seção VIII – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

- Art. 92 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, em quotas na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 1 (um) ano;

- II renda mensal correspondente a um percentual de, no máximo, 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
 - III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- § 1º Ao Beneficiário Indicado de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento será facultada a possibilidade de receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total nas formas referidas na *caput* deste artigo.
- § 2º A opção pelo disposto no *caput* e no § 1º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário Indicado, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 3º O Assistido que na data do requerimento do Benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá solicitar, durante o recebimento do Benefício, o pagamento de um percentual inteiro, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, em pagamento único. Essa solicitação poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4º A solicitação referida no § 3º deste artigo deverá ser formalizada por meio de formulário específico da Entidade, para recebimento no mês subsequente ao pedido.
- § 5º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.
- § 6º A opção pelo recebimento em parcela única de até 25% do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária.
- § 7º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária. Caso contrário, o Participante ou o Beneficiário Indicado deverá alterar o percentual ou o valor escolhido.
- § 8º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 9º Ao Assistido será facultado alterar, a qualquer momento, o período de pagamento (inciso I do *caput*) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do *caput*) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do *caput*), assim como de uma para a outra forma de recebimento, com o consequente recálculo do Benefício. A solicitação deverá ser formalizada junto à Entidade e vigorará

em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da solicitação de alteração, observados os limites mencionados nos referidos incisos.

- § 10 As opções efetuadas pelos Beneficiários Indicados deverão ser únicas. Não havendo comum acordo serão observadas as regras estipuladas no parágrafo único do artigo 82 deste Regulamento.
- § 11 Deverá ainda adicionalmente ao disposto neste artigo ser observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento transformando o Benefício, quando for o caso, em pagamento único.
- Art. 93 O Participante que requerer o Benefício Provisório poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) da parte do Saldo de Conta Total apurada de acordo com a tabela prevista no artigo 78, em quotas na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e no máximo 60 (sessenta) meses.
- § 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício Provisório e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º A opção pelo recebimento em parcela única de até 25% da parte do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária.
- § 3º A renda mensal inicial do Benefício Provisório não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária. Caso contrário, o Participante deverá alterar o prazo escolhido. A Entidade observará o disposto no artigo 61 para pagamento único quando for aplicável.
- § 4º O Participante poderá, nos termos do artigo 79 deste Regulamento, requerer a cessação do Benefício Provisório, independentemente do prazo escolhido na forma do *caput* deste artigo.
- Art. 94 O Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por no mínimo 60 (sessenta) meses poderá a qualquer momento optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único.

Seção VIII – Do Reajuste dos Benefícios

- Art. 95 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.
- Art. 96 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais terão seu valor nominal mantido, enquanto não alterado pelo Participante ou Beneficiário Indicado, conforme faculdade prevista no § 9º do artigo 92, e serão convertidos, mensalmente, em quantidade de quotas e descontados do Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 97 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do resgate de contribuições e portabilidade será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 98 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 97 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o artigo 99 deste Regulamento.

§ 1º O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora sem o Término do Vínculo, sendo contado da data da perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 103 deste Regulamento.

Art. 99 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 97 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo

máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 100 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria nem tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, mantendo a qualidade de Participante autopatrocinado e realizando contribuições nos termos deste Regulamento.

§ 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º Poderá ocorrer a presunção do benefício proporcional diferido na ocorrência do disposto no artigo 10, desde que o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Vinculação ao Plano.

Art. 101 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 102, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio.

§ 1º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerada a parcela que efetivamente foi reduzida do Salário de Participação.

§ 2º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Art. 102 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante.

§ 2º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.

- § 3º A ausência de manifestação, a inadimplência ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 103 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo tiver 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, desde que não tenha direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, sendo permitida a realização de Aportes Específicos e portabilidade de recursos de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar.
- § 3º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.
- Art. 104 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 103 e seus parágrafos.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

- Art. 105 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade.
- Art. 106 O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar a qualquer momento pelo instituto da portabilidade.
- Art. 107 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de

companhia seguradora o Saldo de Conta Total, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos até o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de portabilidade na Entidade.

Parágrafo único

Serão excluídos do valor a ser portado as eventuais Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.

Art. 108 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 109 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários Indicados e seus herdeiros.

Art. 110 O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Art. 111 O Plano poderá receber recursos financeiros dos Participantes e Assistidos portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Parágrafo único

Os recursos recepcionados serão registrados na Conta Portabilidade considerando o valor da quota disponível na data do recebimento pela Entidade.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 112 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo resgate de contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 113 O Participante que optar pelo resgate de contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte do saldo da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
1	10%

2	20%
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

§ 2º Se o Participante ao se desligar da Patrocinadora for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, os quais serão objeto de portabilidade.

§ 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando a atualização com base no Retorno de Investimentos.

Art. 114 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do resgate de contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

§ 2º Os valores pagos a título de resgate de contribuições serão atualizados pelo Retorno de Investimentos até o 1º (primeiro) dia do mês do seu efetivo pagamento.

§ 3º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme a opção do Participante pelo perfil de investimentos.

§ 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

Art. 115 A Entidade disponibilizará aos Participantes do Plano, por meio impresso ou portal eletrônico, o Estatuto, o Regulamento do Plano, o certificado de Participante, o material explicativo sobre as regras do Plano, extrato e demais informações estabelecidas pela legislação.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

- Art. 116 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta das Patrocinadoras, deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e a aprovação do órgão governamental competente.
- Art. 117 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão governamental competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 118 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo da Entidade determinará um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Entidade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 119 Verificado o erro e/ou atraso no pagamento de qualquer Benefício e Instituto, incluindo a Portabilidade de recursos a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Os valores devidos pelo Plano serão acrescidos de multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado pelo Retorno de Investimentos. A multa não será aplicada aos valores devidos ao Plano.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário Indicado, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- § 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica inclusive a concessão indevida de Benefícios e Institutos.
- Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Indicados com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário Indicado, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Indicado.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- Art. 121 As importâncias devidas e não recebidas em vida por ex participantes serão pagas aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 122 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano serão devolvidos a quem de direito ou compensados por pagamentos futuros, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive multa.
- Art. 123 O Benefício concedido ao Assistido não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- Art. 124 A Patrocinadora se reserva o direito de suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano, pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada ao órgão governamental competente e imediatamente divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de suspender suas Contribuições por igual período.
- Art. 125 Os Participantes que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, de Patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano poderão optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade.
- § 1º O Participante enquadrado no disposto no *caput* deste artigo fica dispensado do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano referida no artigo 103 deste Regulamento.
- § 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.
- Art. 126 Os Participantes que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, entre Patrocinadoras do Plano poderão:
- I optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade; e
 - II ingressar, novamente, neste Plano vinculados à nova Patrocinadora.
- § 1º Os Participantes ficam dispensados do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano exigida para opção pelo instituto de benefício proporcional diferido.

- § 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.
- § 3º Havendo solidariedade entre as Patrocinadoras o Participante transferido poderá ainda ao ingressar novamente no Plano unificar suas contas, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º deste Regulamento.
- Art. 127 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- Art. 128 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.
- Art. 129 Este Regulamento do Plano entrará em vigor na Data Efetiva do Plano.